PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005138-86.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Tutela Cautelar Antecedente - Liminar

Requerente: Casa de Saúde e Maternidade São Carlos Ltda Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO CARLOS LTDA ajuizou ação contra COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, pedindo em caráter cautelar que a ré se abstenha de executar o corte da energia elétrica de sua sede, haja vista a existência de acordo entre as partes para pagamento dos débitos existentes e o fato de se tratar de entidade hospitalar.

Após o indeferimento do pedido de justiça gratuita, a autora recolheu as custas iniciais.

Deferiu-se a tutela de urgência.

A ré foi citada e contestou o pedido, aduzindo que a autora está inadimplente desde dezembro de 2015, fato lhe permite interromper o fornecimento de energia elétrica.

Manifestou-se a autora, insistindo nos termos iniciais e formulando o pedido principal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É dispensável a intimação da ré para se manifestar sobre o pedido principal formulado pela autora, haja vista tratar-se de mera repetição dos fundamentos já trazidos na petição inicial, os quais já foram impugnados na contestação.

Não há dúvida acerca da inadimplência da autora quanto ao débito atual decorrente do fornecimento de energia elétrica. Conforme consignou este juízo na decisão de fl. 356, cabia à autora comprovar o pagamento das três últimas faturas de consumo de energia elétrica, exatamente para verificar a hipótese de ocorrer suspensão do fornecimento em razão da falta de pagamento das faturas atuais. Tal providência não foi cumprida,

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

admitindo-se, então, a supressão do serviço pela ré.

O fato da ré ter cobrado os débitos antigos como condição para suspender o corte de energia não acarreta no acolhimento do pedido, pois cabia a autora não só ingressar com a presente ação para reconhecer a ilegalidade da conduta da fornecedora, como também providenciar o pagamento das contas recentes, o que não ocorreu.

Ademais, a própria autora juntou aos autos documentos por meio dos quais demonstra ter sido cientificada a respeito da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica (fls. 39/42), o que afasta a alegação a ausência de comunicação prévia. Aliás, tais mensagens eletrônicas demonstram uma condescendência da ré quanto à inadimplência da autora, tendo postergado o ato de interrupção durante todo o decorrer deste ano na tentativa de melhor atender aos interesses da autora.

Portanto, presente os dois requisitos que permitem o corte no fornecimento de energia elétrica, quais sejam, débito atual e aviso prévio inequívoco, não há que se falar em irregularidade no ato praticado pela ré e, muito menos, em restabelecimento do serviço. Se assim não fosse, a ré seria obrigada a prestar o serviço de forma não remunerada, trazendo um desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato e, em última análise, inviabilizando todo o fornecimento de energia.

Conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: "É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público." (AgRg nos EDcl no REsp 1078096/MG, Segunda Turma, Humberto Martins. J. 28/04/2009, DJE 11/05/2009).

Nem mesmo o fato da autora ser uma unidade hospitalar impede o legítimo direito da concessionária de interromper o fornecimento de energia elétrica. Com efeito, a jurisprudência tem entendido que somente quando a interrupção ocasionar risco à vida humana ou à saúde dos pacientes seria possível exigir a continuidade da prestação do serviço, hipóteses que não ocorrem no presente caso, pois, atualmente, a autora está com suas atividades hospitalares suspensas.

Diante do exposto, **rejeito ambos os pedidos**, principal e cautelar, e revogo a tutela de urgência concedida ao início da lide.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos da ré fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de julho de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA